Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9983/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16384/2014
PROTOCOLO	: 1548181
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS.
ORDENADOR	: CARLOS HENRRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: ORTO TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 4055/2014/DETRAN-MS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/704.327/2014.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS.
VALOR	: R$ 161.211,60.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da execução financeira e aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato de Credenciamento nº 4055/2014/DETRAN/MS originário do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/704.327/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa – ORTO TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da análise ANA-DFCPPC-29100/2018 (peça nº 38, fls. 01/07), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos da execução financeira do referido

contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-13006/2019 (peça nº 39, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, na análise ANA - DFCPPC - 29100/2018 (peça nº 38), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 4055/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos referentes à Execução Financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise da execução financeira e aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato de Credenciamento nº 4055/2014/DETRAN, nos termos do artigo 121 inciso III, "a", § 4º II e III, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento de inexigibilidade, o instrumento contratual nº 4055/2014 e o 1º Termo Aditivo, já foram julgados por esta Corte de Contas através do ACORDÃO nº 2617/2017, constante na peça nº 33, cujo resultado foi pela sua regularidade de ambos.

No que se refere ao 2º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**265.916,90**
Comprovantes Fiscais	**265.916,90**
Pagamentos	**265.916,90**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato epigrafado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º II da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III, da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gerson Claro Dino (Ex-Diretor Presidente do DETRAN/MS), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinente a execução financeira do referido contrato**;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB